

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 2011

que altera o anexo D da Directiva 88/407/CEE do Conselho no que diz respeito ao comércio na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina expedido dos centros de colheita e armazenagem de sémen

[notificada com o número C(2011) 6425]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/629/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 88/407/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis, *inter alia*, ao comércio na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina e estabelece os modelos de certificados sanitários a utilizar para o comércio desse produto.
- (2) A Directiva 88/407/CEE, alterada pela Directiva 2008/73/CE do Conselho ⁽²⁾, introduz um procedimento simplificado para a elaboração de listas de centros de colheita e armazenagem de sémen nos Estados-Membros.
- (3) Além disso, a Directiva 88/407/CEE estabelece que os Estados-Membros devem sujeitar a aceitação de sémen à apresentação de um certificado sanitário elaborado por um veterinário oficial do Estado-Membro onde se procedeu à colheita em conformidade com o anexo D. Esse anexo estabelece três modelos de certificados sanitários diferentes, os modelos D1, D2 e D3, para o comércio na união de sémen de animais domésticos da espécie bovina.
- (4) Por conseguinte, o anexo D da Directiva 88/407/CEE deve ser alterado para ter em conta o procedimento simplificado para elaboração de listas de centros de colheita e armazenagem de sémen nos Estados-Membros.
- (5) A Decisão 2010/470/UE da Comissão ⁽³⁾ estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das

espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína. Essa decisão tinha por objectivo assegurar a plena rastreabilidade dos produtos em causa colhidos num centro de colheita de sémen e expedidos de um centro de armazenagem de sémen, independentemente de este último fazer ou não parte de um centro de colheita de sémen aprovado com um número de aprovação diferente.

- (6) No interesse da coerência da legislação da União, a estrutura dos modelos de certificados sanitários estabelecidos na Decisão 2010/470/UE deve ser tida em conta nos modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina.
- (7) Em particular, o modelo de certificado sanitário do anexo D3 diz respeito ao comércio na União de sémen e de reservas de sémen de animais domésticos da espécie bovina expedidos de centros de colheita e armazenagem de sémen.
- (8) A fim de assegurar a plena rastreabilidade do sémen, o modelo de certificado sanitário constante do anexo D3 deve ser complementado com requisitos de certificação adicionais e utilizados apenas para o comércio de sémen colhido num centro de colheita de sémen e expedido de um centro de armazenagem de sémen, independentemente de este último fazer ou não parte de um centro de colheita de sémen aprovado com um número de aprovação diferente.
- (9) É igualmente necessário adaptar as datas indicadas nos títulos dos certificados dos anexos D2 e D3 no que se refere às reservas de sémen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004 a fim de reflectir as disposições do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2003/43/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que altera a Directiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina ⁽⁴⁾.
- (10) Além disso, os modelos de certificados sanitários constantes dos anexos D1 e D2 devem ser adaptados à estrutura dos modelos de certificados sanitários estabelecidos na Decisão 2010/470/UE.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽²⁾ JO L 219 de 14.8.2008, p. 40.

⁽³⁾ JO L 228 de 31.8.2010, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

- (11) Por conseguinte, o anexo D da Directiva 88/407/CEE deve ser alterado em conformidade.
- (12) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar sob certas condições, durante um período transitório, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com o anexo D da Decisão 88/407/CE e aplicáveis até 31 de Outubro de 2011.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo D da Directiva 88/407/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 31 de Dezembro de 2011, os Estados-Membros podem autorizar o comércio de sêmen e

de reservas de sêmen de animais domésticos da espécie bovina acompanhados de um certificado sanitário emitido até 31 de Outubro de 2011 em conformidade com os modelos estabelecidos no anexo D da Directiva 88/407/CEE e aplicáveis até 31 de Outubro de 2011.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2011.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2011.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO D

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA O COMÉRCIO NA UNIÃO

ANEXO D1

Modelo de certificado sanitário para o comércio na União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 88/407/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código Postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal		I.6.					
			I.7.					
	I.8. País de origem Código ISO		I.9. Região de origem Código		I.10. País de destino Código ISO		I.11. Região de destino Código	
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código Postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código Postal		Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14.		I.15.					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 10		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>							
	I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Ponto de entrada N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO					
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código		I.29.						
I.30.								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade (designação científica)								

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de bovino-D1

Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1	Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: II.1. O sémen acima descrito: II.1.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen ⁽²⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Directiva 88/407/CEE; II.1.2. foi colhido de touros que: II.1.2.1. cumprem os requisitos do anexo B, capítulos I e II, da Directiva 88/407/CEE; (¹) <i>quer</i> II.1.2.2. [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;] (¹) <i>quer</i> II.1.2.2. [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhetas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (.....) ⁽³⁾ , situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;] II.1.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado nas condições exigidas pelas normas fixadas no anexo C da Directiva 88/407/CEE; II.1.4. foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita ⁽⁴⁾ .		
Notas				
Parte I:				
Casa I.12: O local de origem deve corresponder ao centro de colheita de sémen (como definido no artigo 2.º, alínea b), primeiro travessão, da Directiva 88/407/CEE) onde o sémen foi colhido.				
Casa I.13: O local de destino deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, alínea b), da Directiva 88/407/CEE), ou à exploração a que o sémen se destina.				
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.				
Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 onde o sémen foi colhido.				
Parte II:				
(1) Riscar o que não interessa.				
(2) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 88/407/CEE do Conselho, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm .				
(3) Nome do laboratório.				
(4) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.				
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.				
Veterinário oficial ou inspector oficial				
Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:		
Unidade veterinária local:		N.º da UVL:		
Data:		Assinatura:		
Carimbo:				

ANEXO D2

Modelo de certificado sanitário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 ao comércio na União de reservas de sêmen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE do Conselho, aplicáveis até 1 de Julho de 2004, e comercializado, após essa data, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sêmen onde o sêmen foi colhido

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Código Postal		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6.					
	Nome							
	Endereço		I.7.					
	Código Postal							
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem		Número de aprovação		I.13. Local de destino		Exploração <input type="checkbox"/>	
	Centro de sêmen <input type="checkbox"/>				Centro de sêmen <input type="checkbox"/>			
	Nome				Nome		Número de aprovação	
	Endereço				Endereço			
Código Postal				Código Postal				
I.14.				I.15				
I.16. Meios de transporte				I.17.				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
				05 11 10				
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens				
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>								
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para:								
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		Código ISO		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>		Código ISO		
País terceiro		Código		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de saída		N.º do PIF		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de entrada				Estado-Membro		Código ISO		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		Código ISO		I.29.				
País terceiro		Código						
Ponto de saída		Código						
I.30.								
I.31. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de bovino-D2

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1 Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.1 O sémen acima descrito foi colhido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen:		
	a) Aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 88/407/CEE;		
	b) Que funciona e é supervisionado nas condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 88/407/CEE.		
	II.1.2 Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sémen:		
	a) Eram provenientes de efectivos e/ou nascidos de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), da Directiva 88/407/CEE;		
	b) Foram submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:		
	— aos testes referidos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), da Directiva 88/407/CEE, e		
	— a um teste de seroneutralização ou ao teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e		
	— a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia vírica bovina, que, no caso de um animal com menos de seis meses, tenha sido adiado até ser alcançada aquela idade;		
	c) Cumpriram o período de isolamento de quarentena de 30 dias e foram submetidos, apresentando os resultados negativos exigidos, aos seguintes testes sanitários:		
	— teste serológico para pesquisa da brucelose, efectuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Directiva 64/432/CEE,		
	— teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal,		
	— exame microscópico e teste de cultura para pesquisa de <i>Trichomonas foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, teste de aglutinação do muco vaginal;		
	d) Foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), da Directiva 88/407/CEE.		
	II.1.3 Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido:		
	a) Todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> ; e		
	b) Todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, realizado nos 12 meses anteriores à colheita.		
	II.1.4 O sémen acima descrito foi colhido de touros num centro de colheita de sémen, no qual:		
	⁽¹⁾ quer [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa.]		
	⁽¹⁾ quer [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e não são efectuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina em touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses.]		

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de bovino-D2

- II.1.5. O sémen acima descrito foi obtido de touros que:
- II.1.5.1.
- (¹) *quer* [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;]
- (¹) *quer* [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhetas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (.....) (²), situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;]
- II.1.5.2.
- (¹) *quer* [não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina.]
- (¹) *quer* [foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.1.4.]
- II.1.6. O sémen acima descrito foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita (³).
- II.1.7. O sémen acima descrito foi enviado para o local de carregamento num contentor selado, com o número indicado no ponto I.23.

Notas**Parte I:**

Casa I.12: O local de origem deve corresponder ao centro de colheita de sémen (como definido no artigo 2.º, alínea b), primeiro travessão, da Directiva 88/407/CEE) onde o sémen foi colhido.

Casa I.13: O local de destino deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, alínea b), da Directiva 88/407/CEE), ou à exploração a que o sémen se destina.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa e é anterior a 31 de Dezembro de 2004.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 onde o sémen foi colhido.

Parte II:

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Nome do laboratório.

(³) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado

Veterinário oficial ou inspector oficial

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Unidade veterinária local:

N.º da UVL:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

ANEXO D3

Modelo de certificado sanitário aplicável ao comércio na União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE, e de reservas de sêmen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE, aplicáveis até 1 de Julho de 2004, e comercializado depois dessa data em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de armazenagem de sêmen

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código Postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal		I.6. Número(s) dos certificados originais associados		Número(s) dos documentos de acompanhamento			
			I.7.					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código Postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código Postal		Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14.		I.15.					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 10		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>							
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código		I.29.				
I.30.								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade								

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de bovino – D3

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1 Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [II.1. foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen (²) situado no Estado-Membro de origem do sémen e que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Directiva 88/407/CEE, e a partir do qual o sémen foi aceite no centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 situado no mesmo Estado-Membro de origem do sémen, em condições sanitárias e de certificação veterinária pelo menos tão rigorosas como as previstas:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [no anexo D1 da Directiva 88/407/CEE (³);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [no anexo D2 da Directiva 88/407/CEE (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [no anexo D3 da Directiva 88/407/CEE (³) (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [até 31 de Outubro de 2011, no anexo D3 da Directiva 88/407/CEE (³) (⁴) (⁵);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [II.1. foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen (²) situado na União Europeia e que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Directiva 88/407/CEE, e foi aceite no centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 em conformidade com:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [o anexo D1 da Directiva 88/407/CEE (³);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [o anexo D2 da Directiva 88/407/CEE (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [o anexo D3 da Directiva 88/407/CEE (³) (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [até 31 de Outubro de 2011, o anexo D3 da Directiva 88/407/CEE (³) (⁴) (⁵);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [II.1. foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen (²) situado num país terceiro ou em parte(s) de um país terceiro enumerados no anexo I da Decisão 2011/630/UE da Comissão que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Directiva 88/407/CEE, e foi importado para a União Europeia nas condições dispostas nos artigos 8.º a 12.º da Directiva 88/407/CE em conformidade com:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [o anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2011/630/UE (³);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [até 31 de Outubro de 2011, o anexo II, parte 1, da Decisão 2004/639/CE (³);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [o anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2011/630/UE (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [até 31 de Outubro de 2011, o anexo II, parte 2, da Decisão 2004/639/CE (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [o anexo II, parte 2, secção C, da Decisão 2011/630/UE (³) (⁴);]</p> <p>(¹) <i>e/quer</i> [até 31 de Outubro de 2011, o anexo II, parte 3, da Decisão 2004/639/CE (³) (⁴);]</p>		
<p>II.2. foi armazenado num centro de armazenagem de sémen (²) indicado na casa I.12, que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 2, e capítulo II, ponto 2, da Directiva 88/407/CEE.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.6: Os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários [INTRA ou DVCE] que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen de onde o sémen provém, até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito.</p> <p>Casa I.12: O local de origem deve corresponder ao centro de armazenagem de sémen (como definido no artigo 2.º, alínea b), da Directiva 88/407/CEE) de onde o sémen é expedido.</p> <p>Casa I.13: O local de destino deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, alínea b), da Directiva 88/407/CEE), ou à exploração a que o sémen se destina.</p> <p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen provém.</p>			

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de bovino – D3

Parte II:

- (¹) Riscar o que não interessa.
- (²) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, ou no artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 88/407/CEE, disponível nos sítios *web* da Comissão:
- http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm,
http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.
- (³) Para sémen colhido, tratado e armazenado em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE.
- (⁴) Para sémen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE aplicáveis até 1 de Julho de 2004.
- (⁵) Anexo D3 da Directiva 88/407/CEE tal como introduzido pela Decisão 2008/120/CE da Comissão.
- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspector oficial

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Unidade veterinária local:

N.º da UVL:

Data:

Assinatura:»

Carimbo: